TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	213756/24
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO:	PAULO SERGIO GONÇALVES
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3218/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. UNIDADE TÉCNICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA IRREGULARIDADE COM MULTA. VOTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, **PAULO SÉRGIO GONÇALVES**, dando cumprimento às disposições e às determinações legais.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela IRREGULARIDADE das Contas devido à Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, com aplicação de multa – Instrução n.º 1096/25 (peça n.º 32).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 777/25 (peça n.º 33).

II – FUNDAMENTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJY3

Verifica-se que a Coordenadoria de Contas e o Ministério Público de Contas estão corretos ao apontar a IRREGULARIDADE das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Pitangueiras, exercício de 2023, diante da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Ressalta-se que o contraditório foi oportunizado em duas ocasiões diferentes e, mesmo assim, a entidade optou por não o exercer.

Também, na análise das contas de 2022, observa-se que o resultado foi pela irregularidade, em razão do mesmo apontamento, conforme consta do Acórdão n.º 1972/24.[1]

Dessa forma, entendo que contas devem ser julgadas IRREGULARES, sendo cabível a aplicação de MULTA prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/2005, ao gestor, em razão da não comprovação de exigência prevista na Lei nº. 9.717/98, que, no presente caso, refere-se à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Tal impropriedade revela-se **mais gravosa** que a sanção prevista no artigo 87, I, b, considerando que há uma reiteração da conduta do gestor do Fundo quanto à mencionada impropriedade.

A persistência da irregularidade, constatada nas contas de 2022 e repetida nas contas de 2024[2], deixa claro o descuido por parte do Fundo, uma vez que, mesmo com a aplicação da multa naquelas contas, a entidade não agiu para regularizar o CRP. Destaco que o CRP é um instrumento de controle, transparência e responsabilidade fiscal, sendo que sua ausência revela nítida afronta ao princípio da proteção da confiança legítima, tendo em vista que não há segurança de que o Município poderá arcar com desembolsos futuros relativos aos benefícios previdenciários dos servidores públicos vinculados ao Fundo de Previdência.

Diante da gravidade desta situação – reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária -, proponho a instauração de

[1] Processo n.º 212802/23.
[2] Processo n.º 196847/25

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJY3

Tomada de Contas Extraordinária, conforme disposto no artigo 236, IV da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

III - VOTO

- Pela **IRREGULARIDADE** das contas do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **PAULO SERGIO GONÇALVES**, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

- **PROPONHO**, ainda, a aplicação da **MULTA** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. **PAULO SERGIO GANÇALVEZ**, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

- Considerando a reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sua importância para a saúde financeira do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras, **PROPONHO,** ainda, a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, conforme disposto no artigo 236 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias;

2. À Diretoria de Protocolo providências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, autorizo desde já o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJY3

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULARES** as contas do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de **PAULO SERGIO GONÇALVES**, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

II- aplicar a **MULTA** prevista no artigo 87, IV, g, da Lei 113/2005, ao Gestor Sr. **PAULO SERGIO GANÇALVEZ**, em razão da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98, diante da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III- instaurar **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**, conforme disposto no artigo 236 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, considerando a reiterada ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária e sua importância para a saúde financeira do Fundo de Previdência do Município de Pitangueiras;

IV- remeter à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências necessárias;

V- encaminhar à Diretoria de Protocolo providências necessárias. Certificado o trânsito em julgado, autorizo desde já o ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJY3